

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Por intermédio do Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação.

Concorrência Eletrônica nº 048/2026 – Autos nº 48/2026

CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA., já qualificada nos autos, vem, respeitosamente e ainda no prazo assegurado pela Decisão Administrativa nº 18/2026, apresentar a presente **COMPLEMENTAÇÃO** à Manifestação Prévia protocolada em 18 de agosto de 2026, em razão dos documentos disponibilizados por esta Autarquia na mesma data, pelas razões a seguir expostas.

I – DO OBJETO DESTA COMPLEMENTAÇÃO

A requerente registra, de início, o reconhecimento pela pronta remessa dos documentos solicitados, encaminhados por mensagem eletrônica do Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação em 18 de agosto de 2026. A diligência honra a cautela determinada na Decisão Administrativa nº 18/2026.

Esta peça não altera, retifica ou substitui qualquer trecho da Manifestação Prévia já protocolada, que permanece íntegra em todos os seus termos. Esta peça presta-se unicamente a complementá-la, incorporando ao contraditório o conteúdo dos documentos recebidos, que a requerente até então desconhecia.

Adianta-se que os documentos disponibilizados reforçam, em cada um de seus pontos relevantes, as razões já deduzidas em favor do prosseguimento do certame.

II – DO PARECER TÉCNICO DE 9 DE JULHO DE 2026

O documento intitulado Parecer Técnico referente à impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, datado de 9 de julho de 2026, é subscrito por Tuhã Schmitt do Evangelho, Diretor Técnico, e por Morgana Decker, Assessora de Apoio Técnico.

São, precisamente, os dois signatários da Justificativa Técnica para Revogação do Processo Licitatório, firmada em 10 de agosto de 2026.

Veja-se, então, que trinta e dois dias antes de subscreverem a recomendação de revogação, os mesmos agentes concluíram, no mesmo procedimento e sobre a mesma matéria, nos seguintes termos:

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação e sua comparação com os documentos técnicos que fundamentaram a contratação, conclui-se que não foram identificados elementos que indiquem deficiência no planejamento do empreendimento, nos projetos executivos, na metodologia utilizada para elaboração do orçamento ou nos critérios técnicos empregados para definição da qualificação das licitantes.

A análise técnica não identificou fundamentos que justifiquem a alteração das especificações estabelecidas para a qualificação técnica, da metodologia orçamentária ou dos demais documentos que compõem o processo licitatório.

Diante disso, esta equipe técnica manifesta-se pela manutenção das definições técnicas constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, entendendo que elas representam adequadamente as necessidades do empreendimento, preservam a viabilidade de sua execução e são compatíveis com a complexidade das obras previstas.

O parecer registra, ainda, que as exigências de qualificação foram definidas com base nas competências consideradas essenciais à condução da obra, e não na execução isolada de determinados serviços ou métodos construtivos.

Não se trata, portanto, de matéria que tenha permanecido sem exame até a fase de habilitação. A suficiência dos critérios de qualificação técnica foi objeto de análise técnica expressa, conclusiva e favorável, produzida pelos próprios agentes que hoje sustentam o contrário.

Entre uma manifestação e outra não se interpôs fato algum. Interpôs-se apenas a sessão pública e a classificação das propostas.

O que o art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021 exige é fato superveniente devidamente comprovado. O que os autos revelam é alteração de entendimento técnico sobre matéria já analisada e decidida.

III – DO PROJETO BÁSICO E DO SEU ITEM 10.5

O Projeto Básico, Anexo II do edital, é o documento de planejamento técnico da contratação. Foi ele que a Retificação 04 invocou expressamente como parâmetro de coerência ao suprimir os quantitativos da qualificação técnico-profissional.

Seu exame é esclarecedor e convém percorrê-lo com atenção.

O item 10.4, relativo à comprovação de capacidade técnico-operacional, exige atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico que atenda às quantidades mínimas de 24.521,50 metros de rede coletora de esgoto sanitário pelo método convencional e de estação elevatória de esgoto com vazão mínima de 42,21 litros por segundo ou 11.073 habitantes.

Já o item 10.5, relativo à comprovação de capacidade técnico-profissional, exige que a proponente possua profissional de nível superior detentor de atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico por execução ou supervisão de obra de execução de rede coletora de esgoto sanitário pelo método convencional e de execução de estação elevatória de esgoto, e apenas isso, sem quantitativo algum.

A distinção não é lacuna nem descuido. Ela é deliberada, e o próprio Projeto Básico explica a razão, na extensa Nota que acompanha o item 10.4 para justificar a vedação ao somatório de atestados.

A vedação ao somatório de atestados de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de garantir que a licitante demonstre experiência prévia efetiva na execução de empreendimentos de natureza e porte equivalentes ao objeto licitado, o qual envolve elevada complexidade técnica, logística e operacional, incluindo implantação de rede coletora extensa, estações elevatórias, interferências urbanas relevantes e execução simultânea de múltiplas

frentes de serviço. Trata-se de obra linear de grande escala, com aproximadamente 49 km de redes coletoras e quase 10 km de linhas de recalque, inserida em ambiente urbano consolidado, exigindo domínio integrado de planejamento, execução e gestão de riscos, o que não se comprova adequadamente por meio da simples soma de experiências fragmentadas.

E adiante, na mesma Nota, a Administração consignou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao limitar a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional a 50% do objeto já representa quantitativo reduzido em relação ao total licitado, razão pela qual seria do interesse da Administração vedar o somatório de atestados.

A análise destas informações permite concluir, primeiramente, que o próprio planejamento técnico da contratação (validado pelo parecer estudado no tópico anterior e na retificação do edital) qualifica o objeto como obra linear de grande escala e atribui a preocupação com a magnitude, com a simultaneidade de frentes e com a gestão de interferências à capacidade operacional da empresa, endereçando-a por meio dos quantitativos do item 10.4 e da vedação ao somatório. É exatamente a distinção sustentada no capítulo VII da Manifestação Prévia.

A segunda conclusão é de que a Versão III do edital não se afastou do planejamento técnico, mas sim o reproduz fielmente. Foi a Versão II que dele divergiu, ao acrescentar à exigência profissional quantitativos que o Projeto Básico não contempla, e a Retificação 04 apenas restabeleceu a conformidade entre os documentos, tal como declarou fazer.

Por último, e a mais grave conclusão para a medida cogitada, é que a revogação aventada se destinaria a desfazer o certame regido pelo edital que está em conformidade com o Projeto Básico, para reintroduzir em procedimento futuro um parâmetro que o Projeto Básico não contém e nunca conteve.

Com isso posto, vê-se que o alegado risco técnico não decorre de deficiência do edital vigente, e sim de divergência entre a preferência atual da área técnica e o planejamento que ela mesma elaborou e aprovou.

IV – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ANTES DA SESSÃO PÚBLICA

A íntegra da impugnação apresentada pela A.M.F. Company Ambiental Ltda., datada de 2 de julho de 2026, confirma integralmente o registro constante do capítulo XIII da Manifestação Prévia.

A impugnante identificou os itens 11.4.5.4 e 11.4.6.1 do edital, transcreveu os quantitativos de 24.521,50 metros e de 42,21 litros por segundo previstos para a qualificação técnico-operacional e observou que o item 11.4.6.1, relativo à capacidade técnico-profissional, reproduzia a mesma lógica exigindo apenas experiência em rede coletora convencional e estação elevatória.

Ao final, na alínea 'd' de seus pedidos, requereu expressamente a adequação dos itens 11.4.5.4 e 11.4.6.1, com inclusão de exigências técnico-profissionais.

Merece registro que a própria impugnante reconheceu, ao invocar a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que aquele enunciado trata da comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes.

A impugnação foi rejeitada em 10 de julho de 2026, com apoio no Parecer Técnico de 9 de julho, e o critério foi mantido. Encerrada a disputa, a impugnante classificou-se em segundo lugar, com proposta superior à da requerente em R\$ 1.000,00.

A requerente reitera que não imputa a qualquer agente intenção diversa da declarada nos autos. Limita-se a registrar que a revogação entregaria, agora e por iniciativa da Administração, exatamente a providência que foi pedida pela segunda colocada e negada antes da sessão pública, o que reforça o dever de enfrentamento expresse previsto no item 3.6 do Parecer Jurídico nº 179/2026.

V – DOS DEMAIS DOCUMENTOS SOLICITADOS

Quanto à manifestação da Diretoria Técnica invocada no item 2 da Retificação 04, o Ilustríssimo Agente de Contratação esclareceu, com transparência, que ela foi produzida em resposta a impugnação relativa à Concorrência nº 036/2026 e trata da admissão da Certidão de Acervo Operacional, providência aplicada por extensão a este certame. O esclarecimento é acolhido e nada há a acrescentar quanto a esse ponto.

Remanesceriam sem atendimento, a princípio, os itens 3 e 5 do pedido formulado.

Em resposta a ambos foi encaminhado o Projeto Básico. Com a devida vênia, o Projeto Básico não é o documento solicitado em nenhum dos dois casos.

No item 3 pediram-se os documentos que fundamentaram a supressão dos quantitativos promovida no item 3 da Retificação 04, isto é, o parecer, despacho ou informação técnica que a tenha motivado. O Projeto Básico é o parâmetro de coerência invocado pelo ato, não a sua motivação.

No item 5 pediu-se a memória técnica dos quantitativos de 24.521,50 metros e de 42,21 litros por segundo constantes da Versão II do edital para a qualificação técnico-profissional. O Projeto Básico, como demonstrado no capítulo III desta complementação, não contém tais quantitativos em seu item 10.5, e por isso não pode conter a memória técnica de sua fixação.

Antes de prosseguir, convém delimitar o alcance desta observação, para que não se extraia dela sentido que a requerente não lhe empresta.

A requerente não questiona os parâmetros de qualificação técnico-operacional estabelecidos no item 11.4.5.4 do edital e no item 10.4 do Projeto Básico. Reputa-os legítimos, adequados e amparados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e os atendeu. Aqueles quantitativos contam, ademais, com justificativa técnica expressa na Nota que acompanha o item 10.4, transcrita no capítulo III desta complementação, na qual a Administração correlacionou a exigência à complexidade logística e operacional da obra, à execução simultânea de frentes de serviço e aos equipamentos envolvidos.

Não se sustenta, portanto, qualquer defeito de concepção do planejamento da contratação. Ao contrário, é justamente a coerência desse planejamento que a requerente invoca.

O que se observa é outra coisa, e é pontual. O quantitativo que a Versão II do edital veiculava na exigência profissional era numericamente idêntico ao da exigência operacional. Tratava-se, portanto,

de simples transposição de um parâmetro concebido, justificado e dimensionado para aferir a capacidade da empresa, replicado na aferição da experiência do profissional.

Essa transposição não constava do Projeto Básico, cujo item 10.5 nunca a contemplou, e não veio acompanhada de justificativa própria, distinta daquela que fundamenta a exigência operacional.

É por isso que não há memória técnica a ser apresentada quanto à qualificação técnico-profissional. Nunca houve estudo específico que demonstrasse por que a experiência do responsável técnico deveria ser medida pelo mesmo número adotado para a capacidade operacional da pessoa jurídica.

É precisamente essa duplicação que o próprio Parecer Jurídico nº 179/2026 afasta, ao fixar as cautelas para eventual novo procedimento:

Os quantitativos devem decorrer de memória técnica específica, e não da aplicação automática do limite de 50% previsto no artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O parecer é expreso ao exigir memória técnica específica e ao vedar a adoção automática do limite legal. A exigência profissional da Versão II não atendia a esse padrão, porque se limitava a repetir o parâmetro operacional.

Daí decorre a conclusão que interessa a esta manifestação, e apenas ela. A supressão promovida pela Retificação 04 não criou lacuna no edital, mas sim desfez uma duplicação que o planejamento técnico não previa, preservando intactas as exigências de escala no dispositivo próprio.

Não se desfaz licitação concluída em sua fase competitiva, com dez participantes e economia de R\$ 8.050.092,40, para restabelecer uma exigência que o Projeto Básico não contemplava; que foi descartada em procedimento validado e defendido pela própria equipe técnica da contratante em parecer específico em no mínimo duas oportunidades recentíssimas; e cuja fixação, segundo a própria Administração, ainda dependerá de memória técnica a ser elaborada.

Registre-se, por fim, que a alegada insuficiência da Versão III não vem acompanhada de estudo que aponte qual seria o patamar adequado de experiência profissional. Ela decorre da comparação com a redação anterior, e não da demonstração de um parâmetro tecnicamente necessário.

A requerente não formula quanto a isso qualquer censura. Registra apenas a consequência objetiva de que a revogação se apoia na ausência de um requisito que jamais foi tecnicamente fundamentado, para reintroduzi-lo mediante fundamentação ainda por elaborar.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a requerente requer o seguinte.

Que a presente complementação seja recebida e juntada aos autos nº 48/2026, por tempestiva, sem prejuízo de todos os fundamentos e pedidos deduzidos na Manifestação Prévia, que permanece íntegra e aqui se ratifica.

Que seja considerado, na decisão final, o Parecer Técnico de 9 de julho de 2026, subscrito pelo Diretor Técnico e pela Assessora de Apoio Técnico, no qual se concluiu não haver elementos que indicassem deficiência nos critérios técnicos empregados para definição da qualificação das licitantes e se manifestou pela manutenção das definições técnicas do edital.

Que seja considerado que o item 10.5 do Projeto Básico não veicula quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, de modo que a Versão III do edital está em conformidade com o planejamento técnico da contratação e a Retificação 04 apenas restabeleceu essa conformidade.

Que, ao final, seja determinado o prosseguimento do certame, com a retomada da sessão pública e a conclusão da fase de habilitação sob o instrumento convocatório em vigor.

A requerente renova os protestos de elevada estima e consideração.

Belo Horizonte/MG, 18 de agosto de 2026.

CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.
CNPJ nº 19.165.984/0001-99